



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.918, DE 2011**

**(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera a redação do art. 244-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL 789/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta altera a redação do art. 244-B da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, a fim de agravar a pena do crime de corrupção de menores.

Art. 2º. O artigo 244-B, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 244-B. ....

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§1º. Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive comunicação virtual pela internet.

§2º. ....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Malgrado o crime de corrupção de menores tenha tido a redação recentemente alterada, por meio da Lei n.º 12.015/09, releva notar que, com a devida vênia, a redação do mencionado dispositivo está a merecer urgentes reparos.

Inicialmente, forçoso é convir em que a pena cominada ao delito, por ser excessivamente branda, revela-se desproporcional, porquanto representa proteção insuficiente de bem jurídico dos mais relevantes.

Da forma como prevista hoje, a pena permite uma série de institutos que terminam por inviabilizar a adequada persecução penal, deixando impunes autores de comportamentos gravíssimos, que ameaçam a juventude dos brasileiros.

Com efeito, a pena mínima de um ano, além de permitir a suspensão condicional do processo, o chamado *sursis*, ainda permite a aplicação de

penas alternativas, de regime inicial aberto, enfim, uma série de institutos que, efetivamente, fazem com que a população se sinta desamparada e desprotegida.

Outrossim, tenha-se em mente que a singela pena de um ano, nos termos do artigo 109 do Código Penal, apresenta diminuto prazo prescricional – três anos – razão porque, seguramente, a grande maioria dos fatos puníveis ocorridos será fulminada pelo advento da prescrição. Assim, urge que se aumente a pena, que, dentro de uma análise sistemática da legislação penal, será adequada se estiver prevista entre três e oito anos.

Além disso, dentro de uma concepção de política criminal teleológica e racional, voltada para a prevenção geral negativa, para a função motivadora de comportamento, a norma penal deve representar uma verdadeira ameaça, de sorte a dissuadir os indivíduos que tenham a idéia de praticar comportamento desviante de efetivamente praticá-lo.

Por outro lado, deve-se reconhecer que a atual redação da lei é omissa em relação ao aumento de pena para os crimes equiparados a hediondos, equivale dizer: a tortura, o tráfico e o terrorismo. Segundo a lei vigente, o aumento de pena somente será aplicado para os crimes tipificados no rol do artigo primeiro da lei dos crimes hediondos.

Como o direito penal é regido pela legalidade estrita e pela taxatividade, esta causa de aumento de pena por hora não pode ser aplicada aos crimes classificados como equiparados a hediondos, pois estes não estão no artigo primeiro, estão previstos no artigo segundo da mencionada lei.

Esta redação, portanto, viola o princípio da isonomia, porquanto deixa de aplicar a causa de aumento de pena para crimes que, equiparados a hediondos, são tão graves quanto estes, merecendo, por parte do legislador, o mesmo tratamento punitivo.

Assim, com vistas a salvaguardar adequadamente a juventude brasileira, para que os nossos jovens não sejam convocados a atuar conjuntamente com os delinquentes, apresenta-se este projeto de lei que, se aprovado, seguramente servirá para proteger toda a sociedade de forma mais satisfatória.

Pela importância e relevância da matéria, pelo seu alcance e significado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 03 de agosto de 2011.

Deputado **FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**LIVRO II**

.....  
**PARTE ESPECIAL**

.....  
**TÍTULO VII  
DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....  
**CAPÍTULO I  
DOS CRIMES**

.....  
**Seção II  
Dos Crimes em Espécie**

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....  
.....

## **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

#### PARTE GERAL

.....

#### TÍTULO VIII DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

.....

#### **Prescrição antes de transitar em julgado a sentença**

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de

liberdade cominada ao crime, verificando-se: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

#### **Prescrição das penas restritivas de direito**

Parágrafo único. Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

#### **Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória**

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente.

§ 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 12.234, de 5/5/2010](#))

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**